

ACÓRDÃOS - SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2023

UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS RESOLUÇÃO Nº 151, DE 07 DE JUNHO DE 2023 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020 publicada no DODF Nº 79, de 28 de abril de 2020 página 17, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses, fevereiro, março e maio de 2023, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO 617/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005706/2021-54. RECORRENTE: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPERMIX LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 20 de abril de 2023. ACÓRDÃO 618/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00 28781/2022-74. Recorrente: Sandra Barbosa de Carvalho. Assunto: Auto de Intimação Demolatória E-0867- 881332-OEU. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 619/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0401700003190202294. INTERESSADO: LAURA DE OLIVEIRA VIEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação

da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 620/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017-00003976/2021-21. INTERESSADO: TATIANE PERPÉTUO FERREIRA FRANCO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2023. ACÓRDÃO 621/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008563202132. INTERESSADO: ADRIANO SOUZA VIALI. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de março de 2022. ACÓRDÃO 622/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: 04017-00000735/2021-20. RELATOR: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. INTERESSADO: LEANDRO AUGUSTO PEDROSO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. CUMPRIMENTO DO AUTO MEDIANTE CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVA DO ATENDIMENTO AO ATO ADMINSTRATRIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras.. 2. A obra foi regularizada no decorrer da instrução processual, conforme prova nos autos. Auto de notificação devidamente cumprido pelo autuado.. 3.Arquivamento dos autos por perda do objeto. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de fevereiro de 2023. ACÓRDÃO 623/2023 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

0401700013066202075. INTERESSADO: ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA. Relator: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente, visto que não houve prova de licenciamento prévio da mesma.. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de fevereiro de 2023. ACÓRDÃO 624/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003484/2022-16. RECORRENTE: LAYOUT PROPAGANDA LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ENGENHEIRO ÁREA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A lei 3.036/2002 veda a utilização de engenho publicitário em área pública sem autorização do poder público, conforme determina a legislação. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 13 de março de 2023. ACÓRDÃO 625/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004537-2020-54. Recorrente: Newton Rodrigues Guimarães. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EM EXECUÇÃO SEM A LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 626/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004036-2022-30. Recorrente: Risoleta Alves Neto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 627/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00010534/2019-09. Recorrente: Condomínio Palais Royal. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 628/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024162/2022-19. Recorrente: Valdivina de Jesus Borges. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 629/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000700/2022-71. Recorrente: Roberto Rodrigues de Matos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. NÃO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 630/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032895/2022-19. Recorrente: Bandok Administração, Incorporação e Participações Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DA LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 631/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-0 00018599/2022-13. Recorrente: Newton Rodrigues Guimarães. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MUDANÇA DE SUJEITO PASSIVO. CONTINUAR PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 estabelece como obrigação do proprietário da obra informar aos órgãos públicos sobre a mudança da propriedade durante a execução da obra. 3. Obra não passível de regularização. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 632/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-0 00019412/2022-91. Recorrente: Suzana Dias Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MUDANÇA DE SUJEITO PASSIVO.

CONTINUAR PROMOVEDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2.Lei 6.138/2018 estabelece como obrigação do proprietário da obra informar aos órgãos públicos sobre a mudança da propriedade durante a execução da obra. 3.Obra não passível de regularização. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 633/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014395/2020-33. Recorrente: Suzana Dias Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2.Lei 6.138/2018 estabelece como obrigação do proprietário da obra informar aos órgãos públicos sobre a mudança da propriedade durante a execução da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 634/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032175/2021-72. Recorrente: GHS Construtora e Incorporadora Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2.Constitui infração gravíssima o descumprimento de auto de interdição. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 635/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029826/2022-28. Recorrente: MVP Comércio de Imóveis Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 636/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026958/2022-06. Recorrente: Associação do Residencial Recanto dos Pássaros II. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se

enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 637/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008619/2022-30. Recorrente: Liliane de Lacerda Ferreira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê que constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 638/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001854/2023-61. Recorrente: Taylon Ariel Nunes Amorim. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 639/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001772/2023-17. Recorrente: Jovanda Fernandes Moura. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 640/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027775/2022-08. Recorrente: Eloir Simião de Freitas. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 641/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo:

04017-00004377/2022-13. Recorrente: Raimundo Pereira Barbosa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Constitui obrigação do proprietário da obra, durante a execução da obra, comunicar aos órgãos públicos a mudança da propriedade da obra. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 642/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007048/2021-35. RECORRENTE: JONAS SILVA MELO. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA E ALVENARIA E OUTRAS COBERTURAS COM TELHA DE FIBRO-CIMENTO, EM ÁREA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolatória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 643/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00032763/2021-14. RECORRENTE: HEALTHY VILLAGE STUDIO LTDA RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA NA FASE DE FUNDAÇÃO E CALÇAMENTO DE ÁREA COMUM (VIA DE ACESSO E ESTACIONAMENTO). POR NÃO TER APRESENTADO O DEVIDO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E POR ESTAR EM TERRAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Embargo a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 644/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700031058/2022-72. INTERESSADO: ALFREDO SEBASTIÃO SILVEIRA VALENTE. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Art. 51 da Lei 2.105/1998: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção

de licenciamento na respectiva Administração Regional. § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. § 2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção. § 3º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença. veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Infração a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 645/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040170000494/2020-14. INTERESSADA: MARINEUSA SANTOS DAMACENO ALVES (proprietária anterior do imóvel). RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. EDIFICAÇÃO(ÕES) E CERCAMENTOS EM ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolitória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 646/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006646/2023-59. RECORRENTE: DENILSON CORNÉLIO ROSA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA SEM LICENCIAMENTO.GRADE E PISO DE CONCRETO NA ÁREA PÚBLICA FRONTAL AO LOTE.RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolitória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 647/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007107/2023-37. RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ESTRUTURA ARQUITETÔNICA MISTA/CONCRETADA DO TIPO FIXA,

COIFAS, EXAUSTORES E CLIMATIZADORES EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolitória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 648/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003795/2023-66. RECORRENTE: ANTONIO LINO DA SILVA NETO. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA SEM LICENCIAMENTO. (QUIOSQUE). CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolitória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido: ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 649/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003400/2023-25. RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONNECTA CEILÂNDIA SUL LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO.OBRA EM ÁREA PÚBLICA.AUTUADO EM DOBRO POR CONTINUAR DESCUMPRINDO O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Infração a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 650/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029346/2022-67. RECORRENTE: BRASAL PARTICIPAÇÕES S.A. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.OBRA SEM LICENCIAMENTO.EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ALAMBRADO.CAMPO DE FUTEBOL DE AREIA E DE GRAMA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Intimação Demolitória a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4.

Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 651/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026312/2022-11. RECORRENTE: FONSECA E SANTOS LTDA (CASARÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO). RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTUADO EM DOBRO POR CONTINUAR DESCUMPRINDO O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Infração a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 652/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033248/2022-24. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL URUPEMA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Infração a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 653/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029043/2022-44. RECORRENTE: JOÃO GOMES DA SILVA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em área pública sem o devido licenciamento. 2. Não foi constatado no Auto de Infração a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo pelo Agente Fiscal. Logo foi legítimo, correto e proporcional, não merecendo nenhum reparo. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 654/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008743/2021-14. RECORRENTE: MERCADINHO SOLTAU LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES

DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO AUTUADO POR REINCIDÊNCIA. VALOR DA MULTA EM DOBRO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 41.849/2021. EM DESACORDO COM AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 41.849/2021, Art. 6º, com penalidade prevista no Art. 14, inciso III, do Decreto 41.913/2021, dispões sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19(SARS COV 2), e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento DE 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 655/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO: 04017.00000907/2020-84. RECORRENTE: AUTO POSTO LAGO NORTE LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 656/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013754/2021-16. INTERESSADO: THALLISSON DUARTE SOUSA 04078435157. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL(DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS).DESCUMPRIMENTO AO TOQUE DE RECOLHER. EM DESACORDO COM AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decreto 41.913/2021 dispões sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19(SARS COV 2), e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 657/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011683/2021-17. RECORRENTE: D SILVA DOS SANTOS-DISTRIBUIDORA BANANINHA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VENDA DE BEBIDAS FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO. EM DESACORDO COM AS MEDIDAS PARA

ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID19.RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 41.913/2021 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19(SARS COV 2), e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 658/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015430/2021-12. RECORRENTE: DARCY CANDEIA DOS SANTOS. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM O PROTOCOLO SANITÁRIO. DESACORDO COM AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19.RECURSO IMPROVIDO. 1. Decreto 41.913/2021 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19(SARS COV 2), e dá outras providências. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 659/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023817/2020-61. RECORRENTE: SUB-VALENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOTIFICADO POR NÃO PROVIDENCIAR O PGRS JUNTO AO SLU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016 - Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências. Art. 6º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 660/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014568/2022-85. RECORRENTE: DISK ENTULHO TAGUATINGA LTDA. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE

DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 4.704/2011, de 20 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências. 2. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 661/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00017123/2022-57. RECORRENTE: EDMILSON HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO. RELATORA: VALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO POR DEPOSITAR, LANÇAR OU ATIRAR RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Resíduos sólidos lançados em área pública, contrariando a Lei nº 972/1995. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 662/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017626/2022-22. INTERESSADO: ERIC PIO BELO COELHO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 663/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017733/2022-51. INTERESSADA: EDILZA LEOCÁDIO GUIMARÃES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA EXIGÊNCIA NO AUTO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória, bem como a ausência do devido licenciamento, tendo sido descumprido o prazo para cumprimento da exigência fixada no auto. II – Recorrente não apresentou qualquer razão de fato ou direito ou documentação a infirmar a decisão de primeira instância. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 664/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:

0401700028900202299. INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FÉ. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 665/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003909202297. INTERESSADO: WARLEY HENRIQUE DIAS DA COSTA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA SEM LICENCIAMENTO IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 666/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015948-2022-37. Recorrente: Congregação Cristã no Brasil. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 667/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00019405/2022-99. Recorrente: Suzana Dias Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração o descumprimento de auto de notificação. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 668/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015395/2022-12. INTERESSADO: SEVERINO ALVES XAVIER CPF / CNPJ: 066.***.***-59. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ÁGUA PLUVIAL DIRETAMENTE SOBRE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda lançamento de água pluvial diretamente sobre área pública - Desobediência a Seção V - Dos Parâmetros Edifícios Gerais e dos Usos da Edificação. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 669/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00030312/2022-15. INTERESSADO: CERRADO INCORPORAÇÕES E ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00030312/2022-15. INTERESSADO: CERRADO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção em área pública sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 670/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024681202279. INTERESSADO: CIALAKE NEGÓCIOS E LAZER EIRELI ME. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NEGAR O RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 671/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007818/2022-21. INTERESSADA: LYENE DE PÂMELLA BEQUIMAN PEDROSA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 672/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032359/2022-13. INTERESSADO: CIL - CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE TORRE DE TELEFONIA SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Abril de 2023. ACÓRDÃO 673/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006647/2023-01. REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS HENRIQUE BILLER. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 674/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700007136202218. INTERESSADO: GEOVÁ DE SOUSA SANTO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 675/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027920/2022-42. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASTOR VILLE. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 676/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029127202288. INTERESSADO: JOSÉ LEITE DA COSTA JÚNIOR. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 677/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024457/2022-8. INTERESSADO: SANDRO EUSTAQUIO AQUINO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 678/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006284/2023-04. INTERESSADO: CLAUDIA IOLANDA DE SOUSA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 679/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00022556/2022-24. INTERESSADA: RORGIANE ROSA PEREIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 680/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016543/2022-16. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda descumprindo a Lei nº 3.036/2002: Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: "III – em canteiros centrais." localizadas em área pública. 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. 4 Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 681/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700007406202291. RECORRENTE: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA "DEVERÁ PARALISAR A EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO E ATERRAMENTO DA ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 682/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00008291/2020-90. RECORRENTE: DF PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda descumprindo a Lei nº 3.036/2002: Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: "III – em canteiros centrais." localizadas em área pública. 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. 4 Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 683/2023 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019384/2022-10. RECORRENTE: DORIEL EVARISTO ALVES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 684/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00021718/2020-45. RECORRENTE: MARCELO LAVOCAT GALVÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "LOTE SUJO, COM MATO MUITO ALTO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E018727-FAU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 613/1993 alterada pela Lei 6.758/2020 diz que os proprietários e possuidores de imóveis edificadas ou não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construir calçadas entre os limites do terreno e da rua, mantendo-as em boas condições de uso. 2. Correta a penalidade prevista em lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 685/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020941/2022-37. RECORRENTE: JARJOUR REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda "Fica o responsável acima autuado por afixar meio de propaganda (banner) no logradouro público sem autorização, medindo 0,70m X 1,00 = 0,70m² X 2 = 1,40m²." 2. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de infração. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 686/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006269/2020-13. RECORRENTE: SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA AFIXADA EM ÁREA PÚBLICA PROIBIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Instalação de propaganda descumprindo a Lei nº 3.036/2002: Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda: "III –

em canteiros centrais." localizadas em área pública. 2. Recurso Conhecido e Improvido. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o auto de Infração. 4 Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 687/2023 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00006905/2022-61. RECORRENTE: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE CAÇAMBA SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (CTR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É proibido o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando realizado com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores. 2. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 688/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029560/2022-13. INTERESSADO: ADEMIR DE MELO COSTA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO DO A.N. Nº E-0300-457379-FAU DO DIA 29/09/2022-LOTE NÃO EDIFICADO NÃO FOI CERCADO. CORRIGIR A IRREGULARIDADE (FAZER CERCAMENTO DO LOTE) ATÉ O PRAZO ESTABELECIDO. 1. A Lei 613/1993 regulamentada pelo Decreto nº 18.493/97, alterada pela Lei nº 6.758/2020. "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a penalidade prevista em lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 689/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001619/2020-47. RECORRENTE: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA "AUTO DE INFRAÇÃO POR OBRA EM LOTE PERTENCENTE À TERRACAP, OCUPADO IRREGULARMENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 690/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023212/2022-32. RECORRENTE: LRP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM

LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA "FECHAMENTO EM BAIXO DA MARQUISE. ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 691/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006546/2022-41. RECORRENTE: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 059843-OEU. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 692/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023813/2022-45. RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS DE MESQUITA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E-0115- 003776-OEU - QNP 23 CONJUNTO A LOTE 13 -AUTO DE INFRAÇÃO E-0329- 383605-OEU. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 693/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700007767202237. RECORRENTE: SUELI BRANDÃO RIBEIRO DE SOUZA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES. OBRA EMBARGADA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO, DE IMEDIATO, A INTERROMPER TOTALMENTE A OBRA ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 694/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000015091/2022-55. RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO

DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR NÃO APRESENTAR O PGRS E NÃO SEGREGAR ADEQUADAMENTE OS RESÍDUOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 5.610/2016:Art. 6º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes. 2. Correta a penalidade prevista em lei. 3. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 695/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029625/2021-40. RECORRENTE: GHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. "AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTINUAR DESCUMPRINDO O AUTO DE EMBARGO D119374-OEU, DE 02/08/2021, SOB PENA DE DEMAIS SANÇÕES. JÁ TENDO SIDO AUTUADO ANTERIORMENTE ATRAVÉS DO AI D 121009-OEU EMITIDO EM 25/08/2021." DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 696/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005694/2023-20. RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIA OLIVEIRA DOS REIS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº E-0053- 866556-OEU EMITIDO EM 22/09/2022. MEMÓRIA DE CÁLCULO: K.Y SENDO K= 3 (ARTIGO 127 INCISO II DA LEI 6138/2018). Y=R\$6.620,96 (ARTIGO 126 INCISO IV DA LEI 6138/2018). M= 3X R\$6.620,96. M=R\$19.862,88. OBS: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6.138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 697/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005621/2023-38. RECORRENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIA OLIVEIRA DOS REIS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº E0053-866266-OEU EMITIDO EM 22/09/2022. MEMÓRIA DE CÁLCULO: K.Y SENDO K= 3 (ARTIGO 127 INCISO II DA LEI 6138/2018). Y=R\$6.620,96 (ARTIGO 126 INCISO IV DA LEI 6138/2018). M= 3X R\$6.620,96. M=R\$19.862,88. OBS: O PROCESSO

TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer ocupação de obra sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 698/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00011176/2020-01. RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO CUNHA MOURA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS LANÇADOS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 - Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências. Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 3. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 699/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029370/2021-15. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ABD COZINHA E BAR LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, EM 09/10/2021, NO VALOR DE R\$ 3.137,43 (três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos),PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, A DESPEITO DE O RECORRENTE TER SIDO PREVIAMENTE ADVERTIDO PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE A IRREGULARIDADE, POR INTERMÉDIO DA NOTIFICAÇÃO D131630-AEU, DE 25/11/2020. O RECORRENTE NÃO SÓ NÃO NEGOU A REFERIDA IRREGULARIDADE, COMO A RECONHECEU AO ALEGAR ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em apertada síntese, o recorrente alega estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública há mais de dois anos.E mais, acusa que "... o requerimento administrativo para a utilização da área pública foi efetuado em 06.08.2020, em data que antecede a notificação e o auto de infração ora impugnado...". Pede a anulação do auto de infração. 2. A legislação exige que o administrado obtenha autorização prévia para ocupar área pública. Deveras, ao administrado cabe pedir previamente autorização para ocupar área pública com o exercício de atividade comercial e não o contrário, onde o particular a invade e depois busca sua regularização. A despeito de o auto de notificação trazer o prazo legal de 30 dias, quase onze meses após a sua emissão, à Fiscalização coube lavrar o auto de infração combatido em face da constatação da continuidade da irregularidade, eis que pedido de regularização não respondido não autoriza o administrado a invadir área pública (ocupar área pública sem autorização para o exercício de atividade econômica). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 700/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029378/2022-62. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADA: SOLANGE DE ALMEIDA FERNANDES. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO, LAVRADO EM 07/10/2022, PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. O RECORRENTE NÃO SÓ NÃO NEGOU A REFERIDA IRREGULARIDADE, COMO A RECONHECEU AO ALEGAR ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4257/2008 exige que o administrado obtenha autorizações prévias para ocupar área pública com quiosque, a saber: a) o Termo de Permissão de Uso de Área Pública, e; b) RLE (Licenciamento) com declaração expressa do interessado de que ocupa área pública. 2. Em outras palavras, ao administrado cabe pedir previamente autorização para ocupar área pública com quiosque para o exercício de atividade comercial e não o contrário, onde o particular a invade e depois busca sua regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 701/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030915/2022-17. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BRASÍLIA MÍDIA EXTERIOR LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. RECORRENTE JUNTOU CÓPIA DE AUTORIZAÇÃO VERSANDO SOBRE ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE DIFERE QUANTO À FORMA, TAMANHO E, APARENTEMENTE, LOCAL DO ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A notificação combatida, lavrada com fulcro no Lei 3.036/2002, é cristalina quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e sete minutos, do dia 09/11/2022, explorava um engenho publicitário, do tipo dupla face, medindo 24m² em área pública próxima Qe 21, na Avenida contorno, sem autorização, a saber: "MANTÉM UM OUTDOOR ILUMINADO SEM LICENCIAMENTO MEDINDO 27,00M²". 2. Por outro lado, a autorização apresentada indica que o autorizado pode instalar dois Out-Door, medindo 27 m² cada e um com 54 m², no balão principal do Guará, a Fiscalização acusou, por escrito, que o engenho publicitário é do tipo dupla face, de 24 metros quadrados, e está instalado na Avenida Contorno, nas proximidades da Qe 21. Assim, salvo melhor entendimento, parece-me que o engenho publicitário objeto da notificação combatida não atende as especificações da aludida autorização quanto à sua forma, tamanho e local de instalação, o que afasta a eficácia daquela autorização para a exploração do engenho publicitário em comento. Em suma, a autorização apresentada não permite a utilização de engenho publicitário do tipo dupla face, de 24 metros quadrados, aparentemente naquele endereço. 3. Noutro giro, cabe quadrar que a UNIAR, em decisão de primeira instância, não se convenceu da vigência e eficácia da autorização apresentada. Vigência e eficácia da autorização dependem de vários requisitos como recolhimento em dia do preço público, bem como manter e explorar objeto da autorização nos seus termos e limites (forma, tamanho e local, dentre outros). 4. Não restou

demonstrado qualquer vício no auto de notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 702/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031032/2022-24. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: VILA TAREGO CONTAINER FOOD TRUCK LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO, LAVRADO EM 23/11/2022, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LUOS. O RECORRENTE ALEGA QUE A SUA ATIVIDADE É DE BAIXO RISCO E, PORTANTO, ESTARIA DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. JUNTOU CÓPIA DE RLE QUE O AUTORIZA A EXERCER ATIVIDADE DE AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LC 948/2019 c/c a Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e nove minutos, do dia 23/11/2022, estava exercendo atividade comercial em área não permitida pela LUOS, a saber: "Exercendo atividade econômica em área ou zoneamento não permitido pela legislação de uso e ocupação do solo do DF. Encerrar a(s) atividade(s) no prazo abaixo, sob pena de multa, interdição e apreensão dos bens, equipamentos e mercadorias. Atividade desenvolvida: Bar Lanchonete.s sanções previstas na legislação vigente...". 2. Deveras, aqui cabe esclarecer que as atividades de baixo risco só estão dispensadas de licenciamentos se não ocuparem área pública e se não afrontarem os limites da LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo – LC 948/2019. Por outro lado, o argumento do recorrente de que está autorizado a exercer suas atividades comerciais por possuir licenciamento não deve prosperar, pois o RLE apresentado o autoriza a exercer "atividade de ambulante de alimentação" e a Fiscalização constatou e expressamente acusou que a atividade exercida no local é de lanchonete e bar, o que, ainda segundo a SUFAE, afronta a LOUS. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 703/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030272/2022-10. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: LONDON MUSIC BAR LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO, LAVRADO EM 17/09/2022,PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE BOATE SEM LICENCIAMENTO (RLE). O RECORRENTE ALEGA QUE A SUA ATIVIDADE É DE BAR.LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e uma horas e vinte e quatro minutos, do dia 17/09/2022, estava exercendo atividade comercial sem o devido licenciamento (RLE), a saber: "Exercendo a atividade de boate, sem a devida Licença de funcionamento. Deverá regularizar ou encerrar as atividades no prazo abaixo, sob pena de outras Sanções Legais." 2.Aqui cabe esclarecer, preliminarmente, que as

"atividades de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas", com ou sem "música ao vivo", são consideradas pela Legislação como de baixo risco e, portanto, estão dispensadas de licenciamento, desde que não ocupem área pública e não afrontem os limites da LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo – LC 948/2019. 3. No entanto, a Fiscalização verificou que no local funciona uma boate e não um bar. Em outras palavras, a Fiscalização, no momento da vistoria, constatou e expressamente acusou que a atividade exercida no local é de boate, cujo exercício regular depende de Licenciamento válido. 4. Por oportuno, sublinho que em nenhum momento em que se manifestou nos autos deste SEI o recorrente juntou o devido RLE, autorizando-o a exercer atividade de boate. Na verdade, não juntou nenhuma autorização para o exercício da sua atividade comercial. 5. Assim, afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 704/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003007/2022-51. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO SALES MOREIRA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO, LAVRADO EM 09/02/2022, PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM QUIOSQUE SEM LICENCIAMENTO. O RECORRENTE NÃO SÓ NÃO NEGOU A REFERIDA IRREGULARIDADE, COMO A RECONHECEU AO ALEGAR ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4257/2008 exige que o administrado obtenha autorizações prévias para ocupar área pública com quiosque, a saber: a) o Termo de Permissão de Uso de Área Pública, e; b) RLE (Licenciamento) com declaração expressa do interessado de que ocupa área pública. 2. Em outras palavras, ao administrado cabe pedir previamente autorização para ocupar área pública com quiosque para o exercício de atividade comercial e não o contrário, onde o particular a invade e depois busca sua regularização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 705/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033457/2022-78. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADA: CLÁUDIA REGINA SIMÕES DIAS BAR E LANCHONETE – ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO, EM 08/11/2022, PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. O RECORRENTE NÃO SÓ NÃO NEGOU A REFERIDA IRREGULARIDADE, COMO A RECONHECEU AO ALEGAR ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO JUNTO À

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que pedidos de prorrogação de prazo devem ser encaminhados à Subsecretaria responsável pela lavratura do auto de notificação. 2. Com relação ao mérito, sublinho que o auto de notificação combatido, lavrado com fulcro no decreto 17079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e nove minutos, do dia 08/11/2022, estava ocupando área pública irregularmente, a saber: "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público, não tendo a referida autorização, sido apresentada à autoridade autuante. Fica o responsável, notificado a regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções legal." 3. Em outras palavras, ao recorrente foi aplicada a penalidade mais branda da legislação. Ele foi advertido, por intermédio de notificação prévia, sobre uma irregularidade que deve ser corrigida dentro do prazo legal, sob penas das sanções previstas em lei. 4. Destaco que ao interessado cabe conseguir previamente autorização para ocupar da área pública para o exercício de atividade econômica e não o contrário, onde a invade e depois busca autorização. 5. Em suma, com a sua defesa o recorrente nada mais fez do que reconhecer que ocupa área pública irregularmente. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 706/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00026976/2022-80. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CIRQUS ACROSPORTES ACROBACIAS, POLE, DANÇA E FITNESS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO, LAVRADO EM 16/09/2022, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL COM LICENCIAMENTO (RLE) INDEFERIDO PELO PODER PÚBLICO. O RECORRENTE ALEGA ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quatorze minutos, do dia 16/09/2022, estava exercendo atividade comercial irregularmente, a saber: "estabelecimento de academia com RLE indeferida, devendo providencia a autorização legal....". 2. Em outras palavras, ao recorrente foi aplicada a penalidade mais branda da legislação. Ele foi advertido, por intermédio de notificação prévia, sobre uma irregularidade que deve ser corrigida dentro do prazo legal, sob penas das sanções previstas em lei. 3. Por outro lado, o argumento do recorrente de que estava no passado recente devidamente autorizado pelo Poder Público a exercer suas atividades comerciais não deve prosperar, pois o seu RLE atualizado expressamente se encontra indeferido impedindo-o de exercer as atividades indeferidas nas condições constantes do referido RLE, conforme sua cópia em anexo (112372950). Foi o atual status de indeferimento do empreendimento que provocou a lavratura da notificação em tela. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Assim, em face dos argumentos e documentos acostados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de notificação em tela foi lavrado nos termos estritos da legislação de regência, não restando a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 6. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 707/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032995/2022-45. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: POSTO CENTRAL PARK DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO SUMÁRIA, LAVRADO EM 19/12/2022, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM LICENCIAMENTO (RLE). O RECORRENTE ALEGA ESTAR BUSCANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e onze minutos, do dia 19/12/2022, estava exercendo atividade comercial considerada de risco irregularmente, a saber: "Exercendo atividade de comercio varejista de combustíveis considerada de risco. conforme estabelecido. no Anexo VI do decreto 36948/2015 ou proibida conforme. legislação especifica sem licença de funcionamento.". 2. Em outras palavras, ao recorrente foi aplicada a única penalidade exigida pela legislação, pois em se tratando de atividade considerada de risco à Fiscalização só compete lavrar um auto de interdição sumária, nos termos do Art 50 lei 5547/ 2015. Nestes caso, por força de determinação legal, não pode a fiscalização adotar outra ação fiscal. 3. Por outro lado, o argumento do recorrente de estar buscando a regularização junto à Administração Pública não pode prosperar por falta de amparo legal. Deveras, a Lei 5547/2015, em regra, exige licenciamento para o exercício de todas as atividades comerciais, no DF. Traz duas exceções: a) as atividades consideradas de baixo risco estão dispensadas de licenciamento, e; b) as atividades de médio risco são consideradas licenciadas quando do atendimento de todas as exigências legais pelo interessado (como é o caso, por exemplo, da entrega de todos os documentos necessários). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Assim, em face dos argumentos e documentos acostados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de interdição em tela foi lavrado nos termos estritos da legislação de regência, não restando a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 708/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022052/2020-42. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: TOTUS TUUS SERVIÇOS DE CIRURGIA ODONTOLÓGICA EIRELI. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA PERCEPTÍVEL DA ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Plano Diretor de Publicidade (Lei 3.035/2002 e Lei 3.036/02) exige que a utilização de engenhos publicitários em áreas públicas e em áreas privadas perceptíveis de área pública depende de autorização prévia em vigor, salvos nos casos expressamente especificados nas referidas leis. E mais, a referida Lei 3036/02, no seu artigo 75, parágrafo único, expressamente estabelece que são responsáveis por engenhos publicitários sem

autorização os seus donos e aqueles que da propagando se aproveitam, a saber: "Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto neste artigo os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda". A notificação combatida, lavrada com fulcro no Lei 3.036/2002, é cristalina quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta e nove minutos, do dia 04/11/2020, explorava engenhos publicitários perceptíveis da área pública sem autorização, a saber: "MANTÉM UM OUTDOOR ILUMINADO SEM LICENCIAMENTO MEDINDO 27,00M²". 2. Em outras palavras, a alegação de que não é proprietária do engenho publicitário não é idônea a infirmar responsabilidade imposta por lei, pois a Fiscalização, quando da vistoria, verificou que o empreendimento notificado está sendo anunciado no engenho publicitário em comento. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 709/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025285/2022-69. INTERESSADO: AUTO POSTO PETROBRASÍLIA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO, LAVRADO EM 25/08/2022, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM LICENCIAMENTO (RLE). O RECORRENTE ALEGA ESTAR AUTORIZADO E JUNTOU CÓPIA DE RLE (LICENCIAMENTO) COM STATUS "EM ESTUDO". LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta e seis minutos, do dia 25/08/2022, estava exercendo atividade comercial sem o devido licenciamento válido (RLE), a saber: "Exercendo atividade de posto de combustíveis e lava-jato sem licença de funcionamento. Deverá obter o documento no prazo abaixo ou encerrar a atividade sob pena das sanções previstas em Lei.". Em outras palavras, ao recorrente foi aplicada a penalidade mais branda da legislação, informando-o do seu dever de regularizar a situação, dentro do prazo legal, sob pena das sanções previstas em lei. Nestes caso, por força de determinação legal, não pode a fiscalização adotar outra ação fiscal. 2. Por outro lado, o argumento do recorrente de que está autorizado não pode prosperar por falta de amparo legal, pois o seu RLE está em estudo e a sua atividade comercial é considerada de risco. Deveras, a Lei 5547/2015, em regra, exige licenciamento para o exercício de todas as atividades comerciais no DF. Traz duas exceções: a) as atividades consideradas de baixo risco estão dispensadas de licenciamento, e; b) as atividades de médio risco são consideradas licenciadas quando do atendimento de todas as exigências legais pelo interessado (como é o caso, por exemplo, da entrega de todos os documentos necessários). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO 710/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007501/2022-94. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: PRIMO POBRE BAR E RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta do SISLANCA, que o auto de infração em epígrafe foi pago. A despeito de ter pago a multa, o interessado apresentou recurso. Conheço da impugnação. 2. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro no decreto 17.079/1995, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e sete minutos, do dia 25/03/2022, era responsável por ocupação irregular de área pública, a despeito de ter sido advertido anteriormente pela Fiscalização sobre a irregularidade, por intermédio da Notificação D - 0425 - 164054319-AEU, emitido em 26.12.2021. 3. O recorrente, com na sua defesa, nada mais fez do que reconhecer expressamente que ocupa área pública irregularmente, pois ao administrado cabe pedir previamente a autorização para ocupar área pública e não o contrário, onde a invade e depois busca autorização. O pedido de autorização não configura o atendimento das exigências legais constantes da notificação. Somente a desocupação da área pública irregular ou a expedição da autorização são meios administrativos idôneos a infirmar a notificação prévia, nos termos da legislação de regência. Por oportuno, sublinho que os prazos e exceções criados pelos artigos 11 e 10, da LC nº 998/2022 só se aplicam às ocupações do Comércio Local Sul. 4. Por fim, esclareço que os autos de infração e de notificação foram lavrados nos termos e limites da legislação de regência, não prejudicando o autuado ou a sua defesa. 5. Assim, afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que o auto de infração foi emitido nos termos e limites da legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 711/2023 PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700000097/2021- 47. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CASA SÃO LUIZ FERRAGENS EIRELI. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de apreensão combatido, lavrado com fulcro na Lei 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, do dia 29/12/2020, estava se utilizando de propaganda irregular (sem autorização), localizada em uma RÓTULA, da 2ª AVENIDA, do NÚCLEO BANDEIRANTE. 2. Aqui cabe quadrar que nos termos da Lei 3036/2002, artigo 46, VIII, é proibido afixar meio de propaganda em rótulas. 3. Por outro lado, o argumento do recorrente segundo o qual o engenho publicitário estava na posse de dois funcionários e não atrapalhava a visão de nenhum transeunte não pode prosperar, pois conforme se depreende da simples verificação da fotografia juntada no SISAF GEO e a este SEI a propaganda estava fixada no solo (112729627). 4. Noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma

faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de apreensão em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 712/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700026043/2022- 92. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADA: ANTÔNIA OLIVEIRA DOS REIS (ESPÓLIO). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PRIVADA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018 e na LC 948/2019 (LUOS), é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e onze minutos, do dia 22/09/2022, era responsável por obra em área privada não passível de regularização. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, pois a exigência da observância dos limites legais previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS - de forma alguma enfraquece o direito de propriedade do recorrente. 3. Assim, afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 713/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006985/2022- 54. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTÔNIO ARNOBIO GONÇALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, do dia 11/02/2022, era responsável pelo descumprimento de auto de embargo D 118616 OEU, de 24/10/2019, a despeito de ter sido autuado anteriormente, por intermédio de outro auto de infração. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e os autos individualizados pela defesa foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Cabe quadrar que ao interessado compete se informar acerca dos seus direitos e deveres antes de iniciar uma obra e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. b) os recursos pendentes

de análise, apresentados em face do auto de embargo e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". c) o argumento de conclusão da obra antes da lavratura do auto de infração combatido, lavrado pelo descumprimento do auto de embargo, também não encontra guarita na legislação em comento, eis que o artigo 131 do Código de Obras trata do "Embargo da OBRA ou da EDIFICAÇÃO" irregular e não só da obra. Obra em andamento ou edificação irregulares continuaram irregulares sem o alvará de construção e/ou o habite-se e/ou o atestado de conclusão da obra. E mais, o lapso de tempo, por si só, não a convalida. Por outro lado, a própria lei não só traz a possibilidade de multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando a obra/edificação permanecem irregular. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. d) a intimação por edital encontra guarita na legislação. O parágrafo terceiro, do artigo 11, da Lei 4567/2011, que dispõe "...sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", autoriza expressamente que "A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". Mas, o mais importante, é sublinhar que a intimação por edital não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, pois todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. 3. Em suma, com a sua defesa o autuado admitiu que a apesar das reiteradas ações da Fiscalização, com a emissão de autos de embargos e de infração, o autuado insistiu em construir até a conclusão da obra sem qualquer autorização. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 714/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006987/2022- 43. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ANTÔNIO ARNOBIO GONÇALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, do dia 11/02/2022, era responsável pelo descumprimento da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D118617OEU, de 24/10/2019, a despeito de ter sido autuado anteriormente, por intermédio de outro auto de infração. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) preliminarmente esclareço que a decisão de primeira instância e os autos individualizados pela defesa foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Cabe quadrar que ao interessado compete se informar acerca dos seus direitos e deveres antes de iniciar uma obra e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua

regularização. Ademais, todos os documentos emitidos pela DF Legal estão disponíveis aos interessados, que podem, inclusive, pedir acesso externo aos Processos SEI que sejam do seu interesse. b) os recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou dos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". c) o argumento de conclusão da obra antes da lavratura do auto de infração combatido, lavrado pelo descumprimento do auto de intimação demolitória, também não encontra guarita na legislação em comento, eis que o artigo 133 do Código de Obras trata da "Intimação Demolitória da OBRA ou da EDIFICAÇÃO" irregular "não passível de regularização" e não só da obra. Obra em andamento ou edificação irregulares não passíveis de regularização continuaram, por óbvio, irregulares, pois nunca terão alvará de construção e/ou o habite-se e/ou o atestado de conclusão da obra. E mais, o lapso de tempo, por si só, não a convalida. Por outro lado, a própria lei não só traz a possibilidade de multas subsequentes, inclusive com valores a maior, como, em verdade, obriga a Fiscalização a proceder de tal forma quando a obra/edificação permanecem irregular. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e o pagamento de eventual multa única a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. d) a intimação por edital encontra guarita na legislação. O parágrafo terceiro, do artigo 11, da Lei 4567/2011, que dispõe "...sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", autoriza expressamente que "A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". Mas, o mais importante, é sublinhar que a intimação por edital não causou qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, pois todas às vezes que ele se manifestou nos autos deste SEI ou provocou a DF LEGAL foi atendido e respondido oportunamente. 3. Em suma, com a sua defesa o autuado admitiu que a apesar das reiteradas ações da Fiscalização, com a emissão de autos de intimação demolitória e de infração, o autuado insistiu em construir até a conclusão da obra sem qualquer autorização. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 715/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008162202263. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA J&E LTDA EPP. EMENTA: AUTO DE EMBARGO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas, do dia 24/03/2022, era responsável por obra sem licenciamento. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, pois alegar que não consegue regularizar a sua situação junto à Administração Pública por estar construindo em área irregular não encontra amparo na legislação vigente para infirmar a ação fiscal combatida. 3. Pior, na verdade, o autuado, com a sua defesa, nada mais faz do

que confessar a irregularidade que justificou a lavratura do auto de embargo. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 716/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00030917/2022-14. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: BRASÍLIA MÍDIA EXTERIOR LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. RECORRENTE JUNTOU CÓPIA DE AUTORIZAÇÃO VERSANDO SOBRE ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE DIFERE QUANTO À FORMA, TAMANHO E, APARENTEMENTE, LOCAL DO ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A notificação combatida, lavrada com fulcro no Lei 3.036/2002, é cristalina quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quatro minutos, do dia 09/11/2022, explorava um engenho publicitário sem autorização, nas proximidades da QI 25, do Guara, com área total de 12,12 m2. 2. Por outro lado, a autorização apresentada indica que o autorizado pode instalar dois Out-Door, medindo 27 m2 cada e um com 54 m2, no balão principal do Guará, mas a Fiscalização acusou, por escrito, que o engenho publicitário está instalado nas proximidades da QI 25, do Guara, ocupando uma área total de 12,12 m2. Assim, salvo melhor entendimento, parece-me que o engenho publicitário objeto da notificação combatida não atende as especificações da aludida autorização quanto à sua forma, tamanho e local de instalação, o que afasta a eficácia daquela autorização para a exploração do engenho publicitário em comento. 3. Noutro giro, cabe quadrar que a UNIAR, em decisão de primeira instância, não se convenceu da vigência e eficácia da autorização apresentada. Vigência e eficácia da autorização dependem de vários requisitos como recolhimento em dia do preço público, bem como manter e explorar objeto da autorização nos seus termos e limites (forma, tamanho e local, dentre outros). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 717/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016585202257. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE VELA ADAPTADA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, do dia 13/06/2022, era responsável por obra em área pública sem autorização. Ademais, a SUOB se posicionou pela manutenção do auto de intimação demolitória, quando da apresentação de réplica fiscal. Na oportunidade, afastou os argumentos da defesa referentes a responsabilidade do recorrente ao esclarecer expressamente que "...Todas as estruturas apontadas no Auto de Intimação Demolitória

recorrido servem à atividade comercial desenvolvida pela recorrente...”. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente referentes a sua responsabilidade vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto combatido e o contestado pela Fiscalização. Já em relação à alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública com pedido de adoção de uma praça, cabe esclarecer que aos interessados compete conseguir previamente autorização para usar área pública e não o contrário, onde a invade e depois busca a regularização. 3. Assim, da forma em que foi apresentada, a defesa não deve prosperar. Afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 718/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001507/2023-39. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: SEBASTIÃO RAMALHO DA SILVA JUNIOR. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente sublinho que a SUOB se posicionou pela manutenção do auto de intimação demolitória, quando da apresentação de réplica fiscal. Na oportunidade, afastou os argumentos da defesa ao esclarecer expressamente que "...que a ação fiscal está devidamente enquadrada na legislação vigente e deve, portanto, ser mantida...”. 2. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro nos Artigos 15, III; 22; 50; 123, §3º, II, da Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e três minutos, do dia 16/01/2022, era responsável por obra que não se enquadra na legislação vigente. E mais, os dispositivos de lei elencados expressamente no auto de intimação demolitório, bem como a informação de que a obra "não se enquadra na legislação vigente", esclarecem que a obra objeto da ação combatida só poderia ser iniciada após a obtenção de licença. Ademais, a conduta do autuado é classificada pela lei como infração de natureza grave, nos termos do artigo 123, §3º, obrigando, portanto, a Fiscalização a proceder como fez ao lavrar o referido auto de intimação. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas de uma obrigação legal. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. 3. Com relação à juntada de cópia de ACORDO EXTRAJUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, firmado, entre os vizinhos interessados, na Defensoria Pública do DF, cabe quadrar que acordos e contratos entre terceiros só têm força entre os acordantes e não são idôneos a afastar obrigações legais impostas a todos por normas de ordem pública, como é o caso do Código de Obras do DF, ao se referir a obras cuja execução dependem de autorizações prévias (Alvará de construção e Licença). O referido acordo sugere boa-fé do interessado em corrigir sua irregularidade e serve de confissão do autuado, pois ele reconhece que sua obra invade o lote contíguo e se

compromete a desocupar a área. Não obstante, à luz da lei 6138/2018, o acordo não é suficiente, pois a obra na sua inteireza é irregular e só pode permanecer com as devidas autorizações previstas em lei ou a sua demolição dentro do prazo legal. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para usar publicidade perceptível de área pública dentro dos limites do DF. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de maio de 2023. ACÓRDÃO 719/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002249/2023-16. INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FIGUEIRÊDO RIBAS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA COM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em área pública sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 720/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003819/2023-87. REQUERENTE: FRANCISCO VARLEI LEAL. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DA EDIFICAÇÃO POR CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2022. ACÓRDÃO 721/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00030259/2022-52. REQUERENTE: BAR BRASA TAGUATINGA LTDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 722/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00031045/2022-01. INTERESSADA: ALICE SUZAN LIM. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 723/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005379/2021-31. RECORRENTE: VANDERLÚCIA LOPES LIMA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE REFORMA DE RESIDÊNCIA PRIVATIVA EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES SEM NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO . RECURSO PROVIDO. 1. O Artigo 13 § 3º do Decreto 43.056/2022 dispensa o processo de licenciamento em modificações em unidades residenciais privativas das edificações multifamiliares. 2. Reforma da decisão de primeira instância de acordo com novo Decreto 43.056/2022. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 724/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030134/2021-41. INTERESSADO: EDELICIO DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR EM COBERTURA DE EDIFÍCIO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em desacordo com os parâmetros urbanísticos locais e sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023. ACÓRDÃO 725/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030136/2021-31. INTERESSADO: EDELICIO DE OLIVEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM COBERTURA DE EDIFÍCIO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em coberturas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Maio de 2023.